



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19647.006133/2009-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.373 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAULO DE MORAES PEREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida a título carnê leão deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados no ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência do imposto complementar deduzido no ajuste anual do ano-calendário autuado.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de compensação, restituição, parcelamento e remissão de débitos, cuja competência é exclusiva da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de

Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 67/69):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, que lhe exige um crédito tributário de R\$ 6.814,22.

Por meio do lançamento em epígrafe foi efetuada a **glosa do valor de R\$ 4.797,40, pleiteado a título de Carnê-leão.**

Em sua impugnação de fls. 02/03, apresentada em 13/05/2009, o contribuinte alega que efetuou o recolhimento do valor cobrado e que, por esta razão, a cobrança é indevida.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Tendo em vista o erro do contribuinte ao informar recolhimento de carnê-leão, relativo ao ano-calendário 2005, na declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário 2006, há que se manter a glosa efetuada.

Cientificado da decisão, em 03/12/2013 (fls. 97/98), o contribuinte, em 12/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 60/62), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que cometeu equívoco ao levar ao ajuste do ano-calendário de 2006, o imposto recolhido a título de carnê-leão relativo ao mês de dezembro/2005 e recolhido em 19/01/2006, sendo que o aludido aproveitamento posterior declarado na DAA/2007 não trouxe prejuízo ao erário, não sendo razoável arcar com novo pagamento do imposto que foi regularmente pago no prazo legal, ao teor da legislação de regência, sendo a cobrança ora realizada de toda indevida. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, alternativamente, lhe seja assegurada a compensação administrativa, nos termos do Decreto nº 2.138/97 e da IN nº 210, de 30/09/2002.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 79/94.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 101), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da compensação indevida a título de carnê-leão:

O litígio recai sobre a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 4.797,40, apurada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa operada, com especial destaque para o fato de que o imposto devido e relativo ao ano-calendário de 2005, foi integralmente recolhido em estrita conformidade com a legislação de regência.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 67/69) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 4/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, alegando ter ocorrido erro no preenchimento da DAA/2007 ao declarar o imposto a título carne-leão, período de apuração de 30/12/2005 e pago em 19/01/2006, portanto dentro do prazo regulamentar, com base no art. 58, II da IN SRF nº 15/2001, importando em duplicidade o lançamento ora exigido – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 68/69), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF)

No presente lançamento houve a glosa do valor pleiteado a título de carnê-leão no **valor de R\$ 4.797,40**.

O contribuinte **pagou o valor acima por meio do DARF de fl. 12**, cujo recolhimento comprova-se por meio da pesquisa SINAL de fl. 59.

Percebe-se que o período de apuração do DARF **em questão é 30/12/2005**, e, por esta razão, **este recolhimento deveria ter sido aproveitado no ano-calendário de 2005**. O contribuinte **errou** ao informar o valor acima na declaração de ajuste relativa a outro ano-calendário.

Há que se ressaltar, no entanto, **que o valor de R\$ 4.797,40 não foi aproveitado no ano-calendário de 2005**, conforme se percebe por meio do Extrato da Declaração de fl. 66 e da própria declaração de ajuste do ano-calendário 2005, exercício 2006 juntada às fls. 60 a 65.

Assim, muito embora não possa ser utilizado este recolhimento no lançamento do ano-calendário 2006, **o contribuinte faz jus a reaver o valor recolhido, devendo requerer a restituição do valor à delegacia de origem, tendo em vista que esta DRJ não tem competência para autorizar este tipo de solicitação**.

Diante do exposto, **voto** por considerar IMPROCEDENTE a impugnação de fls. 02/03.

(...)

O presente processo deve ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, dando-lhe ciência e facultando-lhe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias a contar da ciência deste, **analisando-se a possibilidade de compensação do valor de R\$ 4.797,40 (fl. 59), recolhido e não aproveitado, ou, ainda, orientando o contribuinte a solicitar a restituição correspondente**.

Não obstante, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao imposto a compensar declarado, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, devendo a contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal**, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, constatada a ocorrência de compensação indevida do imposto declarado a título de carnê-leão, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

No que tange ao pedido de compensação formulado, nada a prover. Vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Cabe salientar, outrossim, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior (ora glosado) a título de carnê-leão (fls. 82), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quando a liquidação do presente processo ou, caso assim não se entenda, seja o contribuinte orientado acerca da possibilidade de solicitar a restituição do pagamento realizado, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto